



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
CÂMARA PERMANENTE IFES

PARECER n. 00012/2017/CPIFES/PGF/AGU

NUP: 00407.009994/2017-11

INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA E OUTROS

ASSUNTOS: Uniformização de critérios normativos de comprovação de titulação para fins de pagamento da gratificação de incentivo à qualificação de servidores técnicos educacionais e da retribuição por titulação, devida a docentes do magistério superior e do ensino básico, técnico e tecnológico.

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO, REQUERIDA APÓS ATINGIMENTO DE TITULAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA PARA O CARGO, CONFORME ARTIGO 11 DA LEI 11091/05, REGULAMENTADO PELO DECRETO 5824/06. RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO, INSTITUÍDA PELO ARTIGO 17 DA LEI 12772/12. INTEGRALIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES EXIGIDAS PARA SEU PAGAMENTO. VARIAÇÃO INTERPRETATIVA EM ENTENDIMENTOS DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE REQUISITOS PARA OBTER A TITULAÇÃO E REPRESENTAÇÃO DO TÍTULO POR CERTIFICADO OU DIPLOMA. PROPOSITURA DE UNIFORMIZAÇÃO DE CRITÉRIOS, COM ENCAMINHAMENTO A INSTÂNCIAS SUPERIORES DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO E SUSPENSÃO DOS EFEITOS DAS ORIENTAÇÕES CONTIDAS EM PARECERES TÉCNICOS DE NÚMEROS 398/2017/DAJ/COLPE/CGGP/SAA, de 25/07/2017, 400/2017/DAJ/COLEP/SAA DE 27/07/2017 E 415/2017/DAJ/COLEP/CGGP/SAA, DE 08/08/2017.

Senhor Diretor do Departamento de Consultoria:

I – RELATÓRIO.

1. A presente manifestação decorre de projeto institucionalizado da Procuradoria Geral Federal, no âmbito do qual foi expedida a Portaria PGF nº 338/2016, que dispõe sobre as Câmaras Permanentes da PGF, integradas por Procuradores Chefes de autarquias e fundações públicas *ad hoc* designados. Tem as Câmaras Permanentes por objetivo, no âmbito de seu respectivo núcleo temático, aperfeiçoar as teses jurídicas relacionadas às atividades de consultoria e assessoramento jurídico das Autarquias e Fundações públicas federais, bem como discutir questões jurídicas relevantes que lhe são afetas, competindo-lhes, no âmbito de sua atuação temática:

I – identificar questões jurídicas relevantes que são comuns aos Órgãos de Execução da Procuradoria-Geral Federal nas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos às autarquias e fundações públicas federais;

II – promover a discussão das questões jurídicas identificadas, buscando solucioná-las e uniformizar o entendimento a ser seguido pelos Órgãos de Execução da Procuradoria-Geral Federal; e

III – submeter à consideração do Diretor do Departamento de Consultoria a conclusão dos trabalhos, para posterior aprovação pelo Procurador-Geral Federal.

2. Após delimitação de temas controversos e relevantes, são realizados estudos e debates em reuniões mensais, cujo objetivo final é a identificação e o aclaramento das controvérsias, por meio da emissão de Pareceres e/ou Notas Técnicas, de forma a orientar a atuação administrativa das entidades assessoradas e reduzir a insegurança jurídica.

3. No presente caso, apresenta o sr. Coordenador da Câmara Permanente de Matérias de Interesse das IFES a incumbência de desenvolver manifestação jurídica a respeito da divergência de entendimentos existentes quanto à matéria de atendimento a requisitos formais para início de pagamento da retribuição por titulação (criada pelo artigo 17 da lei 12.772/12) e da gratificação de incentivo à qualificação de servidores públicos integrantes das carreiras de técnicos em educação, a partir de extensão interpretativa que foi dada pelo Ministério da Educação à condição estabelecida pelo §2º do art. 1º do Decreto 5.824/2006 (entrega de diploma ou certificado), passando-se a não mais acatar - como fora até então o costume e no espírito da legislação de regência - a prova de conclusão por documentos provisórios como atas circunstanciadas ou registros equivalentes sem ressalva, capazes de demonstrar o cumprimento dos requisitos formais necessários à titulação.

4. Essa mudança de orientação deu-se por manifestações técnicas no âmbito do Ministério da Educação a partir do Parecer 398/2017/DAJ/COLEP/CGGP/SAA de 25/07/2017, divulgado pelo ofício -circular nº 4/2017-GAB/SAA/MEC de 27/07/2017, com base em indicativo do Ministério do Planejamento e Desenvolvimento contido no ofício-circular 818/2016-MP de 09/12/2016. Este, por sua vez, havia recomendando a verificação de regularidade do pagamento da retribuição por titulação (RT) com base em entendimento fixado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão 11.374/2016- 2ª Câmara. Ocorre, porém, que a orientação original do próprio TCU, atinente ao pagamento de retribuição por titulação vinculada a apresentação de diploma ou certificado, foi ampliada pelo MEC, que passou a adotar o mesmo critério também em relação ao pagamento da gratificação de incentivo à qualificação, conforme explicitado no Parecer 398/2017/DAJ/COLEP/CGGP/SAA de 25/07/2017 e 400/2017/DAJ/COLEP/CGGP/SAA de 27/07/2017. Essa mudança de orientação foi confirmada mesmo após sobrevinda de modulação do entendimento do Tribunal de Contas da União pelo Acórdão 5893/2017, que no item 1.91.1 de seu texto referiu-se à possibilidade do Ministério da Educação dar tratamento definitivo à matéria, vigorando até a integralização dessa condição o entendimento tradicional de aceitação de atas ou documentos provisórios equivalentes. Na ocasião, o TCU fez referência ao anterior Ofício-Circular 8/2014-MEC/SE/SAA, de 22/09/2014, que admitia o uso de ata como instrumento apto à comprovação de título, e que foi tornado sem efeito pelo citado ofício-circular 4/2017-GAB/SAA/MEC de 27/07/2017, bem como ao entendimento contido no item "c" de conclusão do Parecer 000240/2016/ASJUR-MTFC/AGU/AGU de 29/09/2016, da Assessoria Jurídica junto ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle.

5. A par de tal nova postura do Ministério da Educação, que o levou a posicionar-se contra seu próprio entendimento tradicional e adotar a exigência exclusiva de certificado e de diploma como comprovantes de titulação ou qualificação, o fato é que já antes disso havia entendimentos oscilantes a respeito da matéria, seja da parte do próprio Tribunal de Contas da União (e.g.: Acórdão 3150/2010 - Plenário), seja em orientações normativas divergentes das Assessorias Técnicas ministeriais (como se verifica no caso da Nota Técnica 341/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP de 28/07/2011). Esse registro ajuda a compreender a mudança de entendimento daquele órgão de controle como movido pela justa preocupação com eventuais abusos ou distorções em pagamentos de incentivos/gratificações - tal como se vê no arrazoado que motivou o Acórdão 11474/2016 da 2ª Câmara, que por sua vez serviu de inspiração para a nova orientação fixada pelo MEC a partir do Parecer 398/2017/DAJ/COLPE/CGGP/SAA de 25/07/2017. Dado o fato, porém, de que a nova interpretação já começar a mostrar inconvenientes práticos e inadequação aos termos das próprias leis de regência, parece oportuno discutir a matéria de forma integrada e sistêmica, tendo em vista encontrar uma solução jurídica adequada e - na medida do possível - equitativa e justa.

6. Para fins de maior clareza e início de exploração temática, portanto, a dicotomia dos posicionamentos a respeito da matéria pode ser assim sintetizada:

6.1) de um lado, interpretações que postulam ser o certificado ou diploma o critério único e exclusivo de atendimento ao disposto na legislação, como elemento comprovador da titulação exigida e cuja apresentação serviria de marco inicial legitimador do pagamento do incentivo à qualificação ou da retribuição por titulação. Esta posição transparece nos Pareceres 398, 400 e 415/2017/DAJ/COLPE/CGGP/SAA, elaborados pela Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação, em atendimento a questionamentos suscitados, respectivamente, pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano, pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais e pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso;

6.2) de outro lado, orientações administrativas e decisões judiciais (em casos concretos) que levam em conta não somente a possibilidade - textualmente conferida à administração - de aceitar outras formas de comprovação, disposta nas leis que instituem as gratificações, mas também a natureza mesma das atividades de aperfeiçoamento e pós-graduação. Acolhe-se aí o sentido da finalidade institucional em jogo, sendo ao mesmo tempo reconhecidas questões de ordem prática na expedição dos respectivos diplomas e certificados, as quais não dependem da vontade dos servidores requerentes e que podem resultar em retardo na emissão do documento definitivo.

7. Ainda que outras manifestações de Procuradorias Federais possam ser mencionadas com produção técnica no âmbito da temática, não foram elas encaminhadas oficialmente ao Departamento de Consultoria para exame de outras eventuais divergências acaso existentes, pelo que se restringe o foco de análise às bases normativas anteriormente mencionadas. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO NORMATIVA. LEIS E REGULAMENTOS.

8. A gratificação de incentivo à qualificação de servidores das carreiras técnico-educacionais revela-se como concretização específica de diretrizes traçadas pela política nacional de pessoal prevista pelo decreto 5707/2006, tendo sido instituída pelo artigo 11 da lei 11.091/05, em benefício do servidor que "possuir educação formal superior ao exigido para o cargo de que é titular, na forma de regulamento" (*passim*). Seu pagamento observará os seguintes parâmetros, ainda pelo texto da mesma lei (grifou-se):

Art. 12. O Incentivo à Qualificação terá por base percentual calculado sobre o padrão de vencimento percebido pelo servidor, na forma do Anexo IV desta Lei, observados os seguintes parâmetros:

I - a aquisição de título em área de conhecimento com relação direta ao ambiente organizacional de atuação do servidor ensejará maior percentual na fixação do Incentivo à Qualificação do que em área de conhecimento com relação indireta; e

II - a obtenção dos certificados relativos ao ensino fundamental e ao ensino médio, quando excederem a exigência de escolaridade mínima para o cargo do qual o servidor é titular, será considerada, para efeito de pagamento do Incentivo à Qualificação, como conhecimento relacionado diretamente ao ambiente organizacional.

§1º Os percentuais do Incentivo à Qualificação não são acumuláveis e serão incorporados aos respectivos proventos de aposentadoria e pensão.

§2º O Incentivo à Qualificação somente integrará os proventos de aposentadorias e as pensões quando os **certificados** considerados para a sua concessão tiverem sido obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão.

§3º Para fins de concessão do Incentivo à Qualificação, o Poder Executivo definirá as áreas de conhecimento relacionadas direta e indiretamente ao ambiente organizacional e os critérios e processos de validação dos certificados e títulos, observadas as diretrizes previstas no § 2º do art. 24 desta Lei.

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2013, o Incentivo à Qualificação de que trata o caput será concedido aos servidores que possuírem **certificado, diploma ou titulação** que exceda a exigência de escolaridade mínima para ingresso no cargo do qual é titular, independentemente do nível de classificação em que esteja posicionado, na forma do Anexo IV.

9. A partir da menção feita no §3º do artigo 12 da mesma lei às diretrizes de política de pessoal contidas em seu artigo 24 (reguladas pelo decreto 5825/06), vê-se que a instituição desse tipo de gratificação diz respeito a diretrizes de atuação permanente das instituições federais de ensino, compondo metas fixadas em seu Plano de Desenvolvimento

Institucional. Em tal contexto, a variação terminológica dada à comprovação de qualificação extraordinária ou suplementar de pessoal acompanha a fluidez das modalidades de aprendizado, refletindo a interação dos tipos de conhecimento com os respectivos sujeitos: daí a menção da legislação a "aquisição de título"; "obtenção de certificado"; "diploma" e/ou "titulação", pela qual são referidos procedimentos educacionais que não se resumem à mera contabilidade de horas cursadas. Isto porque pode ocorrer, inclusive, que em determinadas situações sejam validados conhecimentos informais, não comprovados por diploma ou certificado, como ocorre na "certificação" do ensino médio, por exemplo, que antecede a própria emissão de certificado futuro, ou, ainda, na hipótese legal de reconhecimento de "notório saber" (artigos 94 e inciso III do artigo 235 da Constituição Federal de 1988, dentre outros exemplos), que qualifica para o preenchimento dos altos cargos da República.

10. O que se verifica, portanto, é que esse diferencial remuneratório a ser pago, de modo a reconhecer o esforço pessoal que transborde os limites da exigência básica de formação, baseia-se em uma metodologia e nomenclatura que antecedem a própria legislação específica de regência, como parte de uma tradição conceitual. Quer isto dizer que, quando a lei 11091/05 utiliza-se do termo "titulação" ao final do artigo 12 como acepção genérica e abrangente, está simplesmente designando o atingimento de um determinado grau de conhecimento ou habilidade específica. Distingue-se, aí, portanto, o bem infungível, de natureza à primeira vista individual-cognitiva, atinente ao fato de se adquirir determinado corpo de conhecimentos e habilidades - que posteriormente, em outro momento, terão sua legitimação e validação reconhecidas de modo institucionalizado - com a edição de documento oficial comprobatório, de caráter definitivo, acerca desses mesmos fatos, na forma de confecção e registro de certificado, diploma ou documento equivalente, apto a comprovar a realidade material a que se refere.

11. Essa prática conceitual não distoa, conforme anteriormente dito, dos registros históricos que lhe antecedem como norma disciplinadora do pagamento desse tipo de incentivos funcionais - tal como se verifica na redação do artigo 3º da lei 7596 e seu respectivo decreto regulamentador, atinente ao plano único de classificação e carreiras (PURCE), veiculado pelo decreto 94.664/87, derogado pela lei 12.772/12. De modo coerente com a lei matricial que lhe fundamentava, o decreto 94.664/87 alternava a nomenclatura adotada para fins de instituição do benefício quando referia-se a pagamentos em razão de titulação extraordinária, para tanto referindo-se ora a "detentores de grau" (mestrado e doutorado), ora ao termo "certificados" (especialização), conforme itens consantes da alínea 4º de seu artigo 31. O termo "diploma" era citado somente como condição para o ingresso na carreira (artigo 12, idem).

12. A mesma lógica foi seguida pela vigente lei 12772/12 em relação à retribuição por titulação (RT), ao continuamente referir-se à fórmula matriz de "titulação" - desde o momento de verificabilidade dos níveis de saber (§2º do artigo 1º; §3º do artigo 8º; *caput* e incisos do artigo 13; artigo 15), até o ato designador da própria gratificação a que se refere (artigo 17). Novamente, o único momento em que há menção estrita a exigência de certificado ou diploma é o de assunção do próprio cargo (§3º do artigo 8º e §1º do artigo 10) ou, ainda, na condição específica de documento exigido para o processamento do pedido de reconhecimento de saberes e competências como equivalente a especialização (inciso I do §2º do artigo 18).

13. Nesse sentido a tradição linguístico-conceitual continua a ser seguida, nos dias de hoje, por outros instrumentos normativos de natureza semelhante, aplicados às mais diversas carreiras de servidores e agentes públicos, repetindo-se a menção alternativa a "certificado ou declaração de conclusão ou documento similar" pelo §1º do artigo 80 do Decreto 7922/2013 (gratificações de qualificação de cargos do Ministério do Meio Ambiente); "em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos em ações de treinamento, títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito" pelo artigo 14 da lei 416/2013 (adicional de qualificação de magistrados, membros do ministério público federal e de servidores do poder judiciário); ou, ainda, certificado de participação ou do comprovante de aproveitamento (artigo 18 e §6º do artigo 36 da Resolução 212/2008 do Tribunal de Contas da União). Veja-se, também, exemplo contido no item 49 do PARECER n. 00021/2015/DEPCONSU/PGF/AGU, de 25/09/2015, que trata da comprovação alternativa de estudos de nível médio, na esteira do que dispôs a Câmara de Ensino Básico do Conselho Nacional de Educação, em relação àquelas pessoas que não cursaram educação formal mas têm nível de conhecimentos equivalente, de modo a validá-lo como requisito para expedição válida de diploma de técnico (parágrafo único do artigo 11 da Resolução 06/2012 da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação)

14. O citado padrão é adotado até mesmo para fins de sancionamento do servidor público autorizado a afastar-se para realizar pós-graduação e que retorna sem integralizar esse objetivo, conforme prescreve a lei 8112/90 pelo §6º de seu artigo 96-A, transcrito a seguir (grifou-se):

Do Afastamento para Participação em Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu no País

Art. 96-A. O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação stricto sensu em instituição de ensino superior no País.

(...)

§4º Os servidores beneficiados pelos afastamentos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo terão que permanecer no exercício de suas funções após o seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido.

§5º Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no § 4º deste artigo, deverá ressarcir o órgão ou entidade, na forma do art. 47 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dos gastos com seu aperfeiçoamento.

§ 6º Caso o servidor não obtenha o **título ou grau** que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no § 5º deste artigo, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade.

15. Resta demonstrado, portanto, que do ponto de vista estritamente redacional das leis instituidoras e seguindo a tradição jurídica que se mantém até a atualidade - independentemente de qualquer outra argumentação que possa ser colacionada a respeito - a cláusula de referência exclusiva a "certificado ou diploma" adotada pelo §2º do artigo 1º decreto 5824/06, regulamentador da lei 11091/05, estendeu-se em seus efeitos além do que se encontra disposto na própria lei a que se destinava a regulamentar, mostrando-se também incoerente, em sua literalidade, com outros dispositivos do próprio decreto, de modo que a respectiva interpretação deve sofrer adequação para manter-se pertinente em seu contexto ou ter formalmente alterada a sua redação, por questão de lógica normativa e de compatibilidade de conteúdos a que se refere.

III – TITULAÇÃO E SUA REPRESENTATIVIDADE POR CERTIFICADO OU DIPLOMA. CARÁTER INSTRUMENTAL DA EXIGÊNCIA PARA ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES DE REQUERIMENTO DE INCENTIVO OU RETRIBUIÇÃO.

16. Como já visto, o §4º do artigo 12 da lei 11091/05 retoma a orientação seguida no inciso I do mesmo artigo, qual seja: "aquisição de título" como sinônimo de "titulação" ou conjunto de procedimentos que legitimam saberes, habilidades e/ou competências. Nessa qualidade é ela (a titulação) equiparada a certificado ou diploma, como instrumentos que demonstram o atingimento da qualificação a que se referem. Na realidade trata-se de um "emprestímo figurativo", na medida em que a variação terminológica, conforme explicado, destina-se a contemplar as várias modalidades possíveis de institucionalização de saberes, habilidades e competências; o que modo algum compromete a exigibilidade de diplomas e certificados. Resta, portanto, explicar o sentido jurídico dessa equiparação de termos distintos.

17. É sabido que a evidência etimológica das palavras nunca esgota os sentidos semânticos e pragmáticos a que se podem referir. Daí a perene atualidade de valer-se do socorro a dicionários e a inafastabilidade de procedimentos de interpretação - mesmo acerca do que parece óbvio e lúcido, ao contrário do que pretendia fazer crer o antigo brocado jurídico "*in claris cessat interpretatio*". Tal propriedade comparece também no termo "qualificação", que tanto serve para designar um processo cognitivo ainda não concluído, como também pode indicar grau ou nível de conhecimentos já atingido, pelo que será decisivo para a distinção do contexto a que se refere. No entanto, em que pesce essa "dubiedade" do termo, parece ser mais do que evidente que jamais seria possível justificar o pagamento de gratificação de incentivo à qualificação ou a retribuição por titulação a quem ainda não a concluiu ou adquiriu, o que remete às formas institucionalizadas de declarar o atingimento de tal condição.

18. Essa linha de raciocínio justifica o uso do termo "titulação" como étnimo capaz de designar não somente o processo mesmo de aprendizado e qualificação, mas também, por metonímia, a comprovação mesma da própria qualificação a que corresponde um título, tanto quanto, em sentido histórico inverso, o fazem diplomas e certificados, vez

que estes são registros decorrentes da integralização de procedimentos de titulação ou qualificação, tendo portanto natureza secundária ou mesmo acessória em relação a estes, embora igualmente exígíveis do ponto de vista legal. Ao dispor nesse sentido, portanto, o texto da lei instituidora - ou melhor: os textos das diversas leis que prevêem gratificações ou adicionais em razão da qualificação de servidores e/ou agentes estatais - não faz (ou fazem) do que reconhecer o dado da realidade de que não se pode confundir o "referido" (titulação/qualificação) com o "referente" (certificado ou diploma), ou a designação com o objeto designado. Sob pena de, dispor em sentido contrário, haver forçosamente a conclusão de que, na hipótese de desaparecimento do diploma ou do certificado, ter-se-ia automaticamente como desaparecidos o saber e as habilidades a que se referem, até eventual "resgate" do documento (vez que até mesmo a substituição por eventual segunda via ou novo documento seria inviável, por não ser mais, efetivamente, o mesmo).

19. O caráter de representatividade dos diplomas e certificados, portanto, aparece como elemento inseparável do efeito demonstrativo e de natureza ancilar a que se prestam, dada a impossibilidade física de encarnarem, por si mesmos, os fatos ocorridos. Vale recordar que no direito o recurso de instituir ficções ou criar institutos de natureza representativa constitui ferramenta usual, reconhecível de forma direta ou indireta em muitos dispositivos de direito constitucional (mandato representativo; poder delegado, tutela de direitos difusos e coletivos); direito administrativo (presunção ficta de atos oficiais praticados por quem não detinha competência, requisições de propriedade particular, tombamentos e gravames em nome do interesse da coletividade); civil (classificação de bens naturalmente móveis como imóveis; representação de ausentes; direitos reais de servidão) e até mesmo no âmbito do direito penal (como no caso de ofensa à honra de pessoas jurídicas e proteção a relações familiares como excludente de punibilidade em certos crimes). O próprio termo "título judicial", que comparece em vários trechos do Código de Processo Civil como dotado de força executória, só a possui porque decorre da atividade judicial, reconhecida pela lei como tendo valor ínseco e extrínseco, capaz de emprestar-lhe tal efeito - até mesmo quando é formalmente dispensada, como ocorre com o título da ação monitória, previsto pelo §2º do artigo 701.

20. Em todos esses exemplos genéricos e específicos de "representação" reconhece-se o efeito substitutivo de um elemento que se "presenta" (ou seja: é reconhecido e se justifica existencialmente em tempo e lugar definidos) pela referência feita a outro, do qual infere legitimidade, mas com o qual não chega a confundir-se. O título é, portanto, o resultado de um conjunto de atos qualificados - no caso das habilidades técnico-científicas, denominado procedimento de titulação ou de qualificação - que resultam em conferir determinados atributos funcionais e/ou direitos em prol de seu titular. Neste sentido, portanto, a emissão de diploma ou de certificado é ato externo a tais procedimentos, e que apenas reflete, de modo formal, o seguimento a requisitos específicos de ordem material que lhes antecederam, não se confundindo com os contéudos a que se reporta e de cuja realização deriva (diploma/certificado) a própria legitimidade. Tanto é assim que um diploma ou um certificado poderão ser desconstituídos ou perder validade caso seja demonstrado não terem sido atendidos os requisitos de conteúdo material que lhes deveriam corresponder, enquanto que meros erros formais de preenchimento ou até - no limite - a própria adulteração de tais documentos não seriam capazes, por si mesmos, de anular a validade dos estudos/qualificação realizados.

IV – POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DO INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO OU DA RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO PELA COMPROVAÇÃO DE ATENDIMENTO A TODAS AS CONDIÇÕES PRÉVIAS PARA A EXPEDIÇÃO REGULAR DO DOCUMENTO DEFINITIVO - CERTIFICADO OU DIPLOMA. POSSIBILIDADE DE DEMORA NA EXPEDIÇÃO, CAUSADA POR TERCEIROS

21. Chega-se, com as premissas anteriormente demonstradas, ao ponto em que as reservas levantadas pelas citadas manifestações técnicas do Ministério da Educação podem ser confrontadas com as preocupações de ordem prática a que se referem, acerca de como garantir que seja pago o incentivo ou a gratificação e titulação somente àqueles servidores que efetivamente tenham atendido ao qualificativo legal. O questionamento é pertinente, vez que decorre do dever de bem zelar pela correta aplicação dos dinheiros públicos, bem como de cumprir a legalidade educacional específica que rege o desenvolvimento nas carreiras.

22. Veja-se que referentemente aos membros do magistério do ensino superior, a retribuição de titulação (RT) acompanha a própria assunção do cargo decorrente de concurso público, já que de regra exige-se o título de doutor como requisito para a posse (§1º do artigo 8º da lei 12772/12). De outro modo, para aqueles que ingressaram antes da lei ou por concursos em que justificadamente foi dispensada essa exigência, a promoção funcional para a classe de Professor Associado da carreira também estará condicionada à obtenção de **titulação adicional** (alínea "a" do inciso III do §3º do artigo 12). Sob este aspecto o entendimento fixado pelo parecer 398/2017/DAJ/COLPE/CGGP/SAA, de 25/07/2017 e que

foi estendido pelos Pareceres 400/2017/DAJ/COLPE/CGGP/SAA, de 27/07/2017 e 415/2017/DAJ/COLEP/CGGP/SAA, de 08/08/2017, tem o potencial de turbar o funcionamento das próprias instituições de ensino, na medida em que não é improvável encontrar situações em que o diploma continua por tempo considerável a estar pendente de emissão, por motivos outros que não a própria vontade de seu legítimo solicitante, reduzido à passividade da espera.

23. Como compatibilizar, portanto, ambas as exigências - de existências autônomas entre si - referentes a comprovar a qualificação/titulação, de um lado; e de exigir a entrega do respectivo certificado ou diploma, de outro? A resposta a esta questão é consequente à demonstração de que ambas as exigências tem base legal, ainda que de naturezas diferentes e mesmo que por vezes sejam citados como sinônimos em algumas leis educacionais. Enquanto a titulação/aquisição de título/grau refere-se ao procedimento de integralização das exigências de qualificação, a obrigatoriedade de apresentação de certificado ou diploma destina-se a aperfeiçoar a atividade fiscalizatória da administração em relação aos administrados e a si mesma, como integrante de sistemas de ensino e formação, de base nacional, conforme se extrai da lei de diretrizes e bases da educação nacional (lei 9394/96). Nesse mister, a administração pública fiscaliza também as instituições educacionais privadas, pela obrigação que estas tem de seguir as mesmas diretrizes adotadas pelos sistemas públicos (artigo 7º da lei 9394/96 e artigos 2º e 5º do decreto 5773/2006). Daí conferir-se a diplomas aceitabilidade nacional como documento de prova da formação recebida (e.g: artigo 36-D e artigo 48 todos da lei 9394/96) e também - acresça-se - como prova de que as instituições educacionais atuaram na conformidade da legislação que as autoriza e as reconhece como tais. Esta também a razão pela qual o diploma de graduação costuma ser exigido no momento de posse no cargo.

24. Dentro desse quadrante jurídico-normativo é que se constata que as administrações das instituições de ensino não dispõem da faculdade de emitir ou não certificado ou diploma, estando a tanto obrigadas - tão logo haja requerimento do/a interessado/a ou a partir do momento de comprovação do atendimento a todos os requisitos exigidos para encerrar o procedimento de qualificação/titulação, a que se podem ainda agregar obrigações complementares, tais como a entrega de exemplares de publicação e/ou acréscimos ou correções recomendadas, por exemplo. A partir do adimplemento de tais condições, portanto, começam a correr, em tese, os prazos ordinários previstos na lei do processo administrativo (artigo 49 da lei 9794/99) para a resposta a ser dada ao administrado/servidor - no caso, a expedição e registro do correspondente certificado ou diploma. Diz-se "em tese" porque nas diversas situações práticas poderão ocorrer circunstâncias que comprometam o atendimento dentro desse limite de tempo, tal como no retardamento de registro de diplomas emitidos por instituições que dependam de outras para efetuar este ato, à parte o dever público de observar o atendimento às condições regulares para seu funcionamento.

25. Se as instituições de ensino não podem, portanto, deixar de praticar atos de emissão e registro de diplomas e certificados (assim considerados como atos administrativos vinculados), tem-se que igualmente existirá a obrigação delas de reconhecerem o atingimento da titulação ou qualificação correspondente - tão logo sejam apresentadas no requerimento de implantação da gratificação pelo servidor ou candidato interessado a comprovação de que concluiu todo o procedimento de qualificação/titulação, inclusive com atendimento a eventuais exigências complementares (entrega de exemplares, correções ou adendos complementares etc), ao que se poderá recomendar acrescer a comprovação do início formal do procedimento de expedição e registro do respectivo certificado ou diploma. Este tem sido, aliás, também o entendimento de tribunais, tal como se infere da seguinte decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

Registre-se que este TRF-5^a Região vem aceitando para comprovação do título de mestrado/doutorado, a declaração da universidade de que foi defendida com sucesso tese e de que o aluno está apto a receber o diploma. Confira-se: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO. MESTRADO EM ENGENHARIA ELÉTRICA. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA. APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência assente nesta egrégia Corte Regional, **consolidou-se no sentido de que deve ser aceita, para comprovação do título de doutorado, a declaração da universidade de que foi defendida com sucesso tese e de que o aluno está apto a receber o diploma.** (Grifou-se)

2. Precedentes: PJE: 08013819720134058400, APELREEX/RN, RELATOR:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO 31/10/2013; PROCESSO: 00025217520124058000, AC555820/AL, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FEDERAL VLADIMIR CARVALHO, Segunda Turma, JULGAMENTO: 17/09/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 26/09/2013 - Página 290.

3. Apelação e remessa oficial improvidas. (1^a Turma, PJE 08005209220144058201, Rel. Des. Federal Manoel Erhardt, DJ 18/09/2014.

PJE Nº 0800062-47.2015.4.05.8102 APTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ APDO : GUTTENBERG SERGISTÓTANES SANTOS FERREIRA ADV/PROC : ANTONIO EMERSON SATIRO BEZERRA e outros ORIGEM : 16ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (SENTENÇA DE DR. LUCAS MARIANO CUNHA ARAGÃO DE ALBUQUERQUE) RELATOR:DES. FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA (CONVOCADO) EMENTA ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO. ATRASADOS. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

1. Reconhecido o direito do demandante à percepção de Retribuição por Titulação, diante do diploma de conclusão do mestrado, faz ele jus ao pagamento das parcelas compreendidas entre a data do requerimento administrativo, lastreado em declaração de aprovação no curso, e a da implantação da vantagem na via administrativa, porquanto não pode o servidor ser prejudicado pela demora na confecção do diploma. (Grifou-se).

2.Retoque da sentença no tocante aos juros moratórios, que devem incidir a partir da citação válida, consoante art. 219 do CPC e art. 405 do CC.

3.Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 19 de novembro de 2015 (data de julgamento). CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA. Relator Convocado.

26. No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ tem afirmado que o diploma não é necessário nem mesmo para a investidura no cargo:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.CONCURSO PÚBLICO.APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO NO ATO DA POSSE.IMPEDIMENTO DE APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA, POIS PENDENTE DE REGISTRO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR.AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1.A jurisprudência desta Corte está firmada em que, ainda que exigido pelo edital, não pode a falta da apresentação do diploma ser óbice a assunção de cargo público ou mesmo a contabilização de título em concurso, **se por outros documentos idôneos se comprove a conclusão do curso superior, mesmo que pendente alguma formalidade para a expedição do diploma.** Precedentes: REsp. 1.426.414/PB, Rel.Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 24.02.2014 e RMS 25.219/PR, Rel.Min.MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 14.03.2011.2. Agravo Interno do Estado de São Paulo a que se nega provimento.(AgInt no AREsp 415.260/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017). (Grifou-se).

27. E especificamente quanto à Retribuição por Titulação:

ADMINISTRATIVO.SERVIDOR PÚBLICO. RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO. EXIGÊNCIA DO DIPLOMA DE DOUTORADO SUPRIDA POR DECLARAÇÃO DE APROVAÇÃO DA DEFESA DE TESE E DE CONCLUIÇÃO DOS CRÉDITOS.

1.A sentença concedeu apenas parcialmente a segurança pleiteada, determinando a "implantação de retribuição por titulação de doutorado", mas a contar da data da impetração do mandado de segurança, e não do requerimento administrativo formulado pelo ora impetrante, o qual fora indeferido por não estar instruído com a cópia do respectivo diploma de conclusão do curso de pós-graduação, apesar de apresentadas a ata de avaliação da defesa de tese e a declaração da Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Educação da UFRN atestando a conclusão de todos os créditos, a aprovação da referida defesa e o cumprimento "de todos os requisitos para a obtenção do título de Doutor em Educação".

2.Considerando que **a ata de avaliação da defesa de tese e a respectiva declaração já atestam o que o diploma apenas irá, formalmente, ratificar, não se vislumbra óbice ao pagamento da retribuição pretendida, tendo em vista que, no caso,"nada mais resta, senão o aguardo dos trâmites burocráticos até a confecção e registro do diploma, o que não pode constituir óbice ao recebimento da vantagem"**,como bem disse a MM.Juíza singular. 3. Precedentes desta

Corte: APELREEX 00047509420114058500, : Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TERCEIRA TURMA RECURSAL, DJE 24/10/2012; APELREEX 00003276020124058402, Desembargador Federal Edílson Nobre, Quarta Turma, DJE 17/01/2013; AC 00025217520124058000, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, Segunda Turma, DJE 26/09/2013.

4. Remessa oficial à qual se nega provimento.(APELREEX 08013819720134058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL.). (Grifou-se).

28. Com bases nos fundamentos acima expostos, portanto, é que se entende ser incompatível com os padrões instaurados pelas leis instituidoras do incentivo à qualificação e da retribuição por titulação a interpretação traçada pelos Pareceres 398/2017/DAJ/COLPE/CGGP/SAA de 25/07/2017, 400/2017/DAJ/COLEP/SAA de 27/07/2017 e 415/2017/DAJ/COLEP/CGGP /SAA, de 08/08/2017, no que se refere a instituir como única e exclusiva a exigência de diploma e/ou certificado de pós-graduação como comprovantes habéis a demonstrar o atingimento de titulação ou qualificação, notadamente para fixar o termo de início de pagamento válido de incentivo à qualificação/gratificação por titulação. Propõe-se, portanto, que a administração possa, de modo alternativo e até a expedição do documento final e definitivo (diploma ou certificado), aceitar para tais fins a comprovação do atingimento da qualificação/titulação por outro(s) documento(s) provisório(s) válido(s) - tais como ata de defesa ou certidão - pelo qual seja demonstrado o cumprimento de todas as exigências prévias para expedição e registro do respectivo diploma ou certificado, acompanhado da demonstração do efetivo início do procedimento para sua expedição e registro.

IV – CONCLUSÃO.

29. Por todas as considerações acima expendidas, pode-se concluir que:

1. A Gratificação de Incentivo à Qualificação, prevista pelo artigo 11 da lei 11091/05, e a Retribuição por Titulação, instituída pelo artigo 17 da lei 12.772/12, constituem itens remuneratórios inerentes ao exercício profissional, respectivamente, do grupo das carreiras de técnicos em educação no serviço público federal e do magistério federal, sendo igualmente instrumentos fundamentais de realização de políticas públicas de qualificação e aperfeiçoamento de pessoal;

2. Ao atingimento de qualificação superior à qualificação minimamente exigida ou agregada à formação básica para o exercício do cargo corresponde a oportunidade de reconhecimento do esforço individual, em benefício do aperfeiçoamento permanente do serviço público, conforme diretrizes constitucionais do *caput* do Artigo 37 da Constituição Federal e programas de ação administrativa de pessoal constantes do decreto 5825/06;

3. A emissão do certificado ou diploma de curso correspondente à qualificação atingida constitui documento final e definitivo, como medida consequente ao atendimento a todas as condições prévias exigidas para a finalização do procedimento da respectiva titulação. Como tal não se confunde com o título acadêmico-profissional propriamente dito, por cuja cédula é representado, nem com outras formas provisórias de comprovação daquele;

4. O atendimento a todos os requisitos exigidos no procedimento de titulação e aos pressupostos legais de funcionamento regular do curso, atestado pelo órgãos competentes, qualifica o/a servidora para requerer o pagamento da gratificação de incentivo à qualificação/retribuição por titulação por comprovante provisório equivalente (ex: certidão ou ata de defesa de banca de pós-graduação, da qual conste não haver mais pendências ou reparos para aquisição do título);

5. Deve ser efetuada a compatibilização hermenêutica dos critérios de titulação adotados pelo decreto 5824/06 para pagamento da gratificação frente aos previstos pela respectiva lei instituidora (11.091/05), sem prejuízo de eventual encaminhamento de proposta de alteração redacional do §2º do artigo 1º do citado decreto;

6. Sugere-se adoção de medida administrativa isonômica para fixar termo inicial de pagamento do incentivo à qualificação e da gratificação por titulação a partir da data de apresentação do respectivo requerimento, desde que acompanhado da comprovação de atendimento a todas as condições prévias exigidas para a titulação, por meio de diploma ou, alternativamente, por meio de documento provisório (ata ou certidão) capaz de atestar inexistência de pendências ou ressalvas, acompanhado de comprovante de início de expedição e registro do respectivo certificado ou diploma, de modo a proteger o servidor contra eventuais atrasos causado pela administração ou por terceiros;

7. Indica-se a suspensão dos efeitos dos Pareceres 398/2017/DAJ/COLPE/CGGP/SAA de 25/07/2017, 400/2017/DAJ/COLEP/SAA de 27/07/2017 e 415/2017/DAJ/COLEP/CGGP/SAA, de 08/08/2017, retomando-se a adoção parcial da regulamentação contida no anterior ofício-circular 8/2014-MEC/SE/SAA de 2014, de 22/09/2015 e no item "c" de conclusão do Parecer 000240/2016/ASJUR-MTFC/AGU/AGU de 29/09/2016, com as sugestões acrescidas pelo anterior item de conclusão de nº6, da presente manifestação.

30. À consideração superior.

Fortaleza, 23 de outubro de 2017.

Paulo Antonio de Menezes Albuquerque
Procurador Federal

Carlos Henrique Benedito Nitão Loureiro
Procurador Federal

Cláudio Sieburger de Medina
Procurador Federal

Diego Pereira
Procurador Federal

Juliana G. Campelo M. Braz
Procuradora Federal

Karina Brandão Rezende Oliveira
Procuradora Federal

Lectícia Marília Cabral de Alcântara
Procuradora Federal

Nádia Gomes Sarmento
Procuradora Federal

Roberto Vilas-Boas Monte
Procurador Federal

De acordo. À consideração Superior.

Brasília, de 2017.

Ricardo Nagao

Diretor do Departamento de Consultoria

DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL FEDERAL

APROVO o Parecer Nº /2017/CÂMARAPERMANENTEIFES/DEPCONSU/PGF/AGU, do qual se extrai a Conclusão que segue.

Encaminhe-se cópia à Consultoria-Geral da União.

Brasília, de 2017.

CLESO JOSÉ DA FONSECA FILHO
Procurador-Geral Federal

CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF/AGU Nº /2017:

OS DIPLOMAS E CERTIFICADOS DE CONCLUSÃO DE CURSOS TEM NATUREZA DE REPRESENTAÇÃO DOS TÍTULOS A QUE SE REFEREM, NÃO SE CONFUNDINDO COM OS PROCEDIMENTOS DE TITULAÇÃO QUE LHEM ANTECEDEM E DOS QUAIS AUFEREM LEGITIMIDADE. A EXIGÊNCIA DE DIPLOMAS E CERTIFICADOS COMO ÚNICA E EXCLUSIVA PROVA DE AQUISIÇÃO DE TÍTULO OU QUALIFICAÇÃO NÃO ENCONTRA FUNDAMENTO NAS LEIS INSTITUIDORAS DE RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO OU INCENTIVO À GRATIFICAÇÃO, PELO QUE TERÃO VALOR LEGAL EQUIVALENTE DOCUMENTOS OFICIAIS PROVISÓRIOS, CAPAZES DE DEMONSTRAR A CONCLUSÃO VÁLIDA E ATINGIMENTO DA QUALIFICAÇÃO/TITULAÇÃO, DESDE QUE NÃO HAJA RESPECTIVAS RESSALVAS OU PENDÊNCIAS. EXIGIBILIDADE LEGAL AUTÔNOMA DE DIPLOMAS E CERTIFICADOS COMO CORRELATA À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA DO SISTEMA EDUCACIONAL, A PAR DO ENTENDIMENTO DE QUE OS DIRETAMENTE INTERESSADOS E A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS EDUCACIONAIS NÃO DEVEM SER PENALIZADOS PELA DEMORA NA EXPEDIÇÃO E REGISTRO DE DIPLOMAS/CERTIFICADOS DEVIDA A TERCEIROS. RECOMENDAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PARECERES 398/2017/DAJ/COLPE/CGGP/SAA, DE 25/07/2017, 400/2017/DAJ/COLEP/SAA DE 27/07/2017 E 415/2017/DAJ/COLEP/CGGP/SAA, DE 08/08/2017, COM RETORNO PARCIAL À APLICAÇÃO DOS TERMOS DO ANTERIOR OFÍCIO-CIRCULAR 08/2014-MEC/SE/SSA DE 22/09/2014 E DO ITEM "C" DA CONCLUSÃO DO PARECER 0000240/2016/ASJUR-MT, ACRESCIDOS DAS PRESENTES SUGESTÕES, INCLUSIVE NO SENTIDO DE CONFERIR EFEITOS À DATA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE IMPLANTAÇÃO DA RETRIBUIÇÃO OU ADICIONAL, NO QUAL SEJA IGUALMENTE DEMONSTRADO TER SIDO INICIADO O PROCEDIMENTO DE EXPEDIÇÃO E REGISTRO DO RESPECTIVO CERTIFICADO OU DIPLOMA.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00407009994201711 e da chave de acesso 626d2324

Documento assinado eletronicamente por CARLOS HENRIQUE BENEDITO NITAO LOUREIRO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 82132404 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CARLOS HENRIQUE BENEDITO NITAO LOUREIRO. Data e Hora: 23-10-2017 12:24. Número de Série: 13963866. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

Documento assinado eletronicamente por PAULO ANTONIO DE MENEZES ALBUQUERQUE, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 82132404 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PAULO ANTONIO DE MENEZES ALBUQUERQUE. Data e Hora: 23-10-2017 09:47. Número de Série: 13950558. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

Documento assinado eletronicamente por DIEGO PEREIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 82132404 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DIEGO PEREIRA. Data e Hora: 25-10-2017 11:45. Número de Série: 13769628. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

Documento assinado eletronicamente por NADIA GOMES SARMENTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 82132404 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): NADIA GOMES SARMENTO. Data e Hora: 23-10-2017 12:23. Número de Série: 13268874. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

Documento assinado eletronicamente por LECTICIA MARILIA CABRAL DE ALCANTARA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 82132404 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LECTICIA MARILIA CABRAL DE ALCANTARA. Data e Hora: 24-10-2017 17:19. Número de Série: 1735559. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO VILAS BOAS MONTE, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 82132404 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ROBERTO VILAS BOAS MONTE. Data e Hora: 24-10-2017 19:38. Número de Série: 13952016. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

Documento assinado eletronicamente por RICARDO NAGAO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 82132404 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RICARDO NAGAO. Data e Hora: 29-11-2017 19:05. Número de Série: 1743401. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA

DESPACHO n. 00440/2017/DEPCONSU/PGF/AGU

NUP: 00407.009994/2017-11

INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA E OUTROS

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Exmo. Senhor Procurador-Geral Federal,

Estou de acordo com os termos do PARECER Nº 00012/2017/CPIFES/PGF/AGU (Seq. 30).

Submeto à consideração superior, sugerindo, caso aprove o entendimento da Câmara Permanente de Matérias de Interesse das Instituições Federais de Ensino, encaminhar à Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação, solicitando analisar o cabimento da revisão do entendimento adotado nos Pareceres 398/2017/DAJ/COLPE/CGGP/SAA de 25/07/2017, 400/2017/DAJ/COLEP/SAA de 27/07/2017 e 415/2017/DAJ/COLEP/CGGP/SAA, de 08/08/2017 e, consequentemente, da orientação contida no Ofício-circular nº 4/2017-GAB/SAA/MEC de 27/07/2017.

Brasília, 7 de dezembro de 2017.

RICARDO NAGAO
DIRETOR

Aprovo o PARECER Nº 00012/2017/CPIFES/PGF/AGU (Seq. 30).

Encaminhe-se conforme proposto.

Brasília, 7 de dezembro de 2017.

CLESO JOSÉ DA FONSECA FILHO
PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00407009994201711 e da chave de acesso 626d2324

Documento assinado eletronicamente por RICARDO NAGAO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 93408516 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RICARDO NAGAO. Data e Hora: 07-12-2017 20:39. Número de Série: 1743401. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Documento assinado eletronicamente por CLESO JOSE DA FONSECA FILHO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 93408516 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CLESO JOSE DA FONSECA FILHO. Data e Hora: 12-12-2017 19:43. Número de Série: 2907619593618764399520288320794804449. Emissor: AC OAB G2.
